

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP****Portaria ARTESP nº 17 de 23 de março de 2011.**

*Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual ingressar e permanecer com cão-guia nos veículos dos Serviços de Transporte Coletivo Intermunicipais de Passageiros.*

O Diretor Geral da ARTESP - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Complementar nº 914, de 14/01/2002, e com o inciso VII do Artigo 7º do Decreto nº 29.913, de 12/05/1989, este com suporte no Artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 914/2002,

Considerando o disciplinado na Lei Estadual nº 10.784, de 13 de abril de 2001, com supedâneo nas Leis Federais nºs 10.048/2000 e 10.098/2000, ambas regulamentadas pelo Decreto Federal nº 5.296/2004 e,

Considerando que até a presente data, não houve regulamentação por parte do Poder Executivo da referida Lei Estadual, esta Agência, com base no disciplinado pelo artigo 29 da Lei Complementar nº 914/2002,

Resolve:

Art. 1º - Fica assegurado ao portador de deficiência visual acompanhado de cão-guia o ingresso e permanência nos veículos de transporte Coletivo Intermunicipal Rodoviário e Suburbano.

§ 1º - A deficiência visual referida no caput deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

§ 2º - considera-se deficiência visual, cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou

menor que 0,05º no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3º e 0,05º no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60 graus; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores.

Art. 2º - Todo cão-guia portará identificação, e seu condutor, sempre que solicitado, deverá apresentar documento comprobatório de registro expedido por escola de cães-guia, devidamente vinculada à Federação Internacional de Cães-Guia, acompanhado de atestado de sanidade do animal, fornecido pelo órgão competente, ou documento equivalente.

Art. 3º - A identificação do cão-guia e a comprovação de treinamento do usuário dar-se-ão por meio da apresentação dos seguintes itens:

I - carteira de e plaqueta de identificação, expedidas pelo centro de treinamento de cães-guia ou pelo instrutor autônomo, que devem conter as seguintes informações:

a) na carteira de identificação:

1. nome do usuário e do cão-guia:

2. nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo:

3. número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do centro ou da empresa responsável pelo treinamento ou o número da inscrição no Cadastro de Pessoa Física -CPF do instrutor autônomo: e

b) na plaqueta de identificação:

1. nome do usuário e do cão-guia:

2. nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo: e

3. número do CNPJ do centro de treinamento ou CPF do instrutor autônomo:

II - carteira de vacinação atualizada, com comprovação da vacina múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão: e

III - equipamento do animal, composto por coleira, guia e arreio com alça.

§ 1º - a plaqueta de identificação deve ser usada no pescoço do cão-guia.

§ 2º - O cão em fase de socialização e treinamento deverá ser identificado por uma plaqueta, presa à coleira, com a inscrição “cão-guia em treinamento”, aplicando-se as mesmas exigências de identificação do cão-guia, dispensando o uso de arreio e alça.

§ 3º - O ingresso e a permanência de cão em fase de socialização ou treinamento no transporte coletivo intermunicipal, somente poderá ocorrer quando em companhia de seu treinador, instrutor ou acompanhantes habilitados.

Art. 4º - Considerar-se-á violação aos direitos humanos qualquer tentativa de impedimento ou dificuldade de acesso de pessoas portadoras de deficiência visual, acompanhadas de cães-guia, a qualquer dos sistemas de transporte intermunicipal.

Art. 5º - As empresas que derem causa à discriminação serão punidos com pena de interdição até que cesse a discriminação, podendo cumular pena de multa.

Art. 6º - Aos instrutores e treinadores reconhecidos pela Federação Internacional de Cães-Guia e às famílias de acolhimento autorizadas pelas escolas de treinamento, filiadas à Federação Internacional de Cães-Guia, serão garantidos os mesmos direitos do usuário previsto nesta Portaria.

Parágrafo único - Entende-se por treinador, aquela pessoa que ensina comandos ao cão; por instrutor, aquela que treina a dupla cão-usuário; e por família de acolhimento, aquela que acolhe o cão na fase de socialização; e acompanhante habilitado o membro da família de acolhimento.

Art. 7º - É vedada a exigência do uso de focinheira nos animais de que trata esta Portaria, como condição para o transporte.

Art. 8º - Nos transportes coletivos de que trata esta Portaria, a pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia ocupará um dos assentos preferencialmente reservados às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, devidamente sinalizados e identificados conforme normas ABNT e Portarias INMETRO, permanecendo desocupado o assento ao lado.

§ 1º - Quando o veículo for equipado com área reservada para cadeira de rodas, o deficiente visual e o cão-guia poderão, alternativamente, ocupar esse espaço, caso disponível.

§ 2º - Em hipótese alguma, o cão-guia poderá ser transportado no corredor de circulação do veículo.

Art. 9º - É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão-guia a bordo do veículo, sujeitando-se os infratores às sanções de que trata o art. 5º.

Parágrafo único - A multa prevista no art. 5º corresponde aos valores previstos nos Decretos 29.912/89 e 29.913/89.

Art. 10 – É de única e exclusiva responsabilidade do proprietário do cão-guia qualquer dano causado pelo animal a passageiros, funcionários e terceiros.

Art. 11 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Carlos Eduardo Sampaio Doria**  
**Diretor Geral**